

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 4.438, DE 2020

Apensados: PL nº 4.864/2020 e PL nº 281/2021

Altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964 para estabelecer a obrigatoriedade de comunicação pelos condomínios residenciais aos órgãos especializados, sobre a suspeita ou ocorrência de maus-tratos a animais nas unidades condominiais ou nas áreas comuns aos condôminos.

Autor: Deputado FRED COSTA

Relatora: Deputada TABATA AMARAL

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Fred Costa propõe, por meio do projeto de lei em epígrafe, a obrigação do síndico de condomínio de comunicar às autoridades competentes a ocorrência de maus-tratos a animais dentro do condomínio. O autor entende que a medida vai contribuir para reduzir os casos de maus-tratos a animais.

Foram apensados ao processo os PLs nº 4.864/2020 e nº 281/2021, com idêntico propósito.

A matéria foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania. A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217834608400>



Como observa com muita propriedade o autor da proposição em comento, a despeito do inegável avanço observado na legislação e na sociedade brasileira no que diz respeito ao reconhecimento dos direitos dos animais, os maus-tratos a animais ainda são um grave problema no país.

Repito aqui o resultado de pesquisa realizada pelo Ibope em 2019, que mostrou que 92% dos entrevistados já haviam presenciado atos de maus-tratos a animais, incluindo animais passando fome (50%), sede (42%) e sendo agredidos (38%). No entanto, infelizmente, apenas 31% das pessoas afirmaram ter doado alimentos e 17% disseram ter feito alguma denúncia sobre maus-tratos.

A população é uma aliada fundamental na luta em defesa do bem-estar dos animais. Estimular as pessoas a denunciarem a ocorrência de maus-tratos às autoridades competentes é medida importante para reduzir a falta de cuidados e a crueldade contra os cães, gatos e outros bichos domésticos.

Não é ocioso lembrar que a agressão aos animais muitas vezes é o primeiro passo ou mesmo indica a existência de outras formas de agressão doméstica contra as mulheres, crianças e idosos. Proteger os animais previne outras formas de agressão. O grau de consciência da sociedade animal e empatia com os bichos é um indicador seguro do grau de civilidade da sociedade.

E face do exposto, voto pela aprovação dos Projetos de Lei nº 4438/2020, nº 4.864/2020 e nº 281/2021, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada TABATA AMARAL
Relatora



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.438, DE 2020**

Apensados: PL nº 4.864/2020 e PL nº 281/2021

Altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964 para estabelecer a obrigatoriedade de comunicação pelos condomínios residenciais aos órgãos especializados, sobre a suspeita ou ocorrência de maus-tratos a animais nas unidades condominiais ou nas áreas comuns aos condôminos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se à Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o seguinte art. 23-A:

“Art. 23-A. O condomínio, por meio do síndico ou administrador, está obrigado a comunicar às autoridades competentes a ocorrência ou indícios, de que tenha conhecimento, de maus-tratos a animais nas unidades autônomas ou nas partes comuns.

§1º A comunicação referida no caput deve ser feita no prazo máximo de 24 horas após o conhecimento do fato pelo síndico ou administrador.

§ 2º A infração ao disposto nesse artigo sujeitará o condomínio às penalidades previstas no capítulo VI da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

§ 3º O condomínio está obrigado a divulgar, nas partes comuns, o disposto neste artigo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada TABATA AMARAL
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217834608400>

